



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.284 - ES (2016/0312087-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO - ES024548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RONIS COIMBRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, contudo, o v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de recurso em sentido estrito, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.284 - ES (2016/0312087-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONIS COIMBRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos (fls. 212-218) que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 129, § 9º, 129, **caput**, e § 12, c/c artigo 14, inciso II, artigo 147, na forma do artigo 71, e artigos 329, 330 e 359, todos do Código Penal. Foi-lhe concedida a liberdade provisória pelo d. magistrado de primeira instância. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando a decretação da prisão preventiva. O recurso foi provido, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS - ART. 313, III, CPP - RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de justiça o art. 312 do Código de Processo Penal, ao admitir a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da presunção, de, inocência, previsto no art 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, de sorte que a segregação provisória deve ser fundada em circunstâncias concretas. 2 - No presente caso, o recorrido responde a outra ação penal envolvendo suposta agressão a sua ex companheira. 3 - Ademais, o art. 313, inciso III do CPP permite a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica. 4 - Recurso provido" (fl. 192).

Daí o presente **habeas corpus**, impetrado em face do citado acórdão, no qual o impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea que justifique a segregação cautelar.

Defende que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 2).

Alega que "No Acórdão, ora atacado, não há menção profunda sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça que diz o oferecer o paciente à ordem pública, conforme relatado no último parágrafo do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. A decretação de prisão preventiva deve ser caso de extrema exceção, o que não se condiz com o presente" (fl. 3).

Requer, dessa forma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida à fl. 204.

As informações foram prestadas às fls. 212-218.

O Ministério Público Federal, às fls. 222-224, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.284 - ES (2016/0312087-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS DENEGADO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, contudo, o v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de recurso em sentido estrito, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, o v. acórdão impugnado está fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

"Assim sendo, não há que se cogitar de alteração fática ou jurídica a ensejar a desconstituição do decreto prisional do acusado, eis que permanecem íntegros os requisitos que motivaram a custódia cautelar do réu.

Constata-se, pelas informações obtidas ainda em fase de inquérito, que o recorrido desrespeitou a medida protetiva anteriormente estabelecida, sendo que por estes fatos também responde a outra ação penal, em que igualmente figura como vítima a sua ex-companheira.

Além disso, o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos em que o crime envolva violência doméstica, com o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, entendo ser necessário reestabelecer a prisão do recorrido" (fls. 195-196, grifei).

No caso, portanto, tenho que o v. acórdão vergastado está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar pela **garantia da ordem pública**, pois trata-se de caso de **violência doméstica**, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter **desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta**, circunstâncias que denotam a **periculosidade concreta** do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação.

Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. **Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. **Recurso improvido**" (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016), grifei.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR A PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado periculum libertatis, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art.312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. No caso concreto, a magistrada de piso justificou o cárcere, para garantia da ordem pública, tendo em vista que, após ser posto em liberdade, o paciente envolveu-se em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ensejou a imposição de medidas protetivas de urgência.

3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

4. Constata-se do contexto fático que, não obstante o paciente tenha respondido em liberdade à ação penal, a medida extrema decretada encontra-se plenamente justificada pelo cometimento do novo delito, que configura fato novo, e revela a personalidade agressiva e violenta do paciente.

*5. Ordem denegada" (HC 356.393/PE, Rel. **Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente **writ**.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312087-4

HC 380.284 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013962220168080008 008160013705 0122016 122016 13962220168080008
271819572016 8160013705

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO - ES024548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RONIS COIMBRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.